



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404377

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007926-88.2024.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante YASMIN MORAES ALMEIDA, é apelado CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1007926-88.2024.8.26.0223

Apelante: Yasmin Moraes Almeida

Apelado: Centro Trasmontano de São Paulo

Comarca: Guarujá - 1ª Vara Cível

Magistrado de origem: Ricardo Fernandes Pimenta Justo

Voto nº 12430

EMENTA: APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA. NEGATIVA DA OPERADORA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. **PARCIAL PROVIMENTO.**

I. CASO EM EXAME

1. Apelo interposto contra sentença que condenou a ré a autorizar e custear procedimento cirúrgico prescrita a autora, afastada indenização por danos morais. A autora busca a reparação moral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve danos morais diante da recusa injustificada da requerida em autorizar o procedimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A negativa de cobertura é abusiva, pois contraria o objeto do contrato e os princípios da boa-fé e função social.

4. A situação ultrapassa o mero aborrecimento, devendo ser a operadora de saúde condenada à reparação moral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: “A indenização por danos morais é devida diante da recusa injustificada da operadora de saúde.”

Legislação citada:

CPC, art. 487, I; art. 355, I; art. 85, §8º, 8º-A;
CF/88, art. 5º, V, X, LXXVIII;
Código Civil, arts. 186; 187; 421; 944; 945.

1. Trata-se de apelo interposto contra r. sentença (**fls. 174/180**), que assim dispôs:

“Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para confirmar o provimento liminar, em caráter definitivo, ratificando o dever da ré de autorizar a cirurgia requisitada pelo médico da autora, fornecendo todos os materiais necessários para a sua realização, tal como requerido na exordial, sob pena de incidência da multa já fixada nos autos. Pela sucumbência recíproca dado o insucesso do pleito indenizatório – as partes ratearão as custas e as despesas processuais. Condeno ainda a autora a pagar verba honorária ao patrono da parte ré, bem como esta a pagar os honorários do advogado daquela, ora arbitrados, diante da exiguidade do valor dado à causa, em R\$ 5.716,052, na forma do artigo 85, parágrafos 8º, 8º-A e 14º, do Código de Processo Civil, com as ressalvas da gratuidade concedida à demandante.”

A autora recorre (**fls. 187/196**), afirmando que a negativa da operadora lhe causou grande transtorno, de modo que cabível a fixação de danos morais, nos termos do requerido na inicial (R\$ 7.060,00).

Embargos de declaração opostos pela requerida (**fls. 200/201**), foram rejeitados (**fl. 208**).

Contrarrazões (**fls. 211/230**).

Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça, opinando pelo provimento do recurso (**fls. 260/269**).

É o relatório.

2. O recurso comporta provimento.

De proêmio, conquanto os autos tenham sido

encaminhados à D. Procuradoria Geral de Justiça para parecer, verifica-se que a apelante atingiu a maioria no curso da demanda, tendo, inclusive, regularizado sua representação processual **(fl. 54)**.

Pois bem.

Na hipótese, a condenação por danos morais é, sem dúvida, justificada pela gravidade do comportamento da operadora de saúde, que não forneceu os cuidados necessários à autora, que é pessoa portadora de Transtorno de Espectro Autista **(fls. 23/24 e 27)**, em tempo hábil.

Nesse contexto, a recusa da operadora em fornecer cobertura para a cirurgia prescrita à apelante **(fl. 28)** configura elemento crucial na avaliação do dano moral. Embora a operadora tenha o direito de discordar ou contestar certos procedimentos, quando essa recusa é contrária ao direito ou elimina a função social do contrato, como determina o art. 421 do Código Civil, caracteriza-se abuso que pode gerar consequências jurídicas.

Portanto, é relevante considerar que o indeferimento da cirurgia pode ter um impacto significativo na vida da paciente, especialmente se forem consideradas essenciais para a sua saúde física e emocional. Essa recusa injustificada pode amplificar seu sofrimento e angústia, justificando a compensação do dano moral, conforme estabelecido pelos arts. 186 e 187 do Código Civil e pelo art. 5º, V e X da Constituição Federal.

Com relação ao valor, a jurisprudência tem entendido que o montante fixado deve ter por escopo compensar a dor causada à vítima e desestimular o ofensor de cometer atos da mesma natureza. Assim, não é razoável que se arbitre um valor irrisório, com pouco significado para

o ofendido, nem mesmo seja fixada uma indenização excessiva, resultando um elevado ônus ao ofensor. Tais critérios podem ser extraídos dos arts. 944 e 945 do Código Civil, consoante entendimento firme na doutrina e jurisprudência.

Considerados os parâmetros acima, o *quantum* indenizatório de R\$ 3.000,00, nos moldes requeridos, se mostra adequado à espécie, servindo como forma de compensação pelos danos experimentados e reprimenda à conduta indevida. O montante atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e está em conformidade com a jurisprudência desta C. 2ª Câmara de Direito Privado.

Por fim, quanto aos honorários advocatícios, com o provimento do recurso, a distribuição da sucumbência anterior não subsiste, razão pela qual a condenação do pagamento das custas e despesas processuais, além da verba honorária (esta no valor fixado pelo Magistrado *a quo*) deve recair exclusivamente à requerida.

Considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dá-se por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

3. Isto posto, **dá-se provimento ao recurso**, nos termos da fundamentação supra.

Fernando Marcondes
Relator